

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
.....

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**  
.....

**Subseção III**  
**Das Leis**  
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

I - relativa a:

*\* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 (DOU de 12/09/2001 - em vigor desde a publicação).*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

---

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

**Seção II  
Dos Orçamentos**

---

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTARIA Nº 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004**

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no **caput** do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, §§ 4º, 5º, 6º e 8º, o disposto no Decreto nº 5.299, de 07 de dezembro de 2004, e considerando ainda a previsão da arrecadação das receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, para o ano de 2004, bem como a efetiva arrecadação das receitas nos exercícios de 2002 e 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar o cronograma com a reestimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Divulgar os valores dos ajustes da complementação da União, relativo ao ano de 2002, a serem implementados no mês de dezembro do corrente ano, na forma do anexo II desta Portaria.

§ 1º Os valores repassados referentes aos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, e seus respectivos municípios, serão deduzidos da cota de complementação da União ao FUNDEF do mês de dezembro, com base nos coeficientes individuais de participação divulgados pelo Ministério da Educação – MEC, que vigoraram em 2002.

Art. 3º Divulgar os valores dos ajustes da complementação da União, relativo ao ano de 2003, a serem implementados no mês de dezembro do corrente ano, na forma do anexo III desta Portaria.

§ 1º Os valores referentes aos Estados da Bahia e Pará, e seus respectivos municípios, serão deduzidos da cota de complementação da União ao FUNDEF, com base nos coeficientes individuais de participação divulgados pelo Ministério da Educação – MEC, que vigoraram em 2003.

§ 2º Os valores referentes aos Estados do Maranhão e Piauí, e seus respectivos municípios, serão creditados com base nos coeficientes individuais de participação divulgados pelo Ministério da Educação – MEC, que vigoraram em 2003.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 24, de 29 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO I À PORTARIA Nº 400, DE 20, DE DEZEMBRO DE 2004.

CRONOGRAMA COM ESTIMATIVA DOS VALORES MENSIS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.

	R\$1,00						
MÊS	ALAGOAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PIAUI	TOTAL
JANEIRO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
FEVEREIRO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
MARÇO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
ABRIL	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
MAIO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
JUNHO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
JULHO	855.690	6.044.130	0	36.693.765	19.215.750	4.198.125	67.007.460
AGOSTO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
SETEMBRO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
OUTUBRO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
NOVEMBRO	285.230	2.014.710	0	12.231.255	6.405.250	1.399.375	22.335.820
DEZEMBRO	20.981.010	73.409.170	4.545.000	80.479.185	72.184.450	17.919.825	269.518.640
<b>TOTAL</b>	<b>24.689.000</b>	<b>99.600.400</b>	<b>4.545.000</b>	<b>239.485.500</b>	<b>155.452.700</b>	<b>36.111.700</b>	<b>559.884.300</b>

OBS: Dados dos meses de janeiro a novembro são realizados.

ANEXO II À PORTARIA Nº 400, DE 20, DE DEZEMBRO DE 2004.

VALORES DOS AJUSTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, RELATIVO AO ANO DE 2002

R\$

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ESTADOS	BAHIA	MARANHÃO	PARÁ	PIAUI	TOTAL
Nº DE ALUNOS (A)	3.523.271	1.531.967	1.543.112	745.608	
Nº DE ALUNOS DE 1ª A 4ª (B)	2.138.458	1.008.624	1.104.035	496.022	
Nº DE ALUNOS DE 5ª A 8ª E DEMAIS (C)	1.384.813	523.343	439.077	249.586	
VALOR MÍNIMO (D = B x R\$ 418,00 + C x R\$ 438,90)	1.501.669.870	651.300.075	654.197.525	316.880.491	
FPM (15%) (E)	297.059.222	132.317.480	118.866.161	81.220.611	
FPE (15%) (F)	294.199.767	226.005.487	191.369.806	135.305.216	
IPI-EXP (15%) (G)	16.477.476	3.377.808	13.520.398	330.467	
L.C. 87 (15%) (H)	22.035.842	9.953.498	25.872.179	1.788.454	
ARRECADAÇÃO ICMS (BALANÇO) (1) (I)	5.066.088.161	897.073.003	1.718.282.797	544.038.349	
ICMS (2) (15%) (J)= 15% (I)	759.913.224	134.560.951	257.742.420	81.605.752	
TOTAL DAS RECEITAS (K)	1.389.685.531	506.215.224	607.370.964	300.250.500	
DIFERENÇA (L)=(K)-(D)	(111.984.339)	(145.084.851)	(46.826.561)	(16.629.991)	
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA (M)	111.984.339	145.084.851	46.826.561	16.629.991	
COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA (3) (N)	173.887.488	148.425.922	71.670.072	27.820.782	
AJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO TOTAL A SER DEBITADO (O)=(M)-(N)	(61.903.149)	(3.341.071)	(24.843.511)	(11.190.791)	(101.278.522)

OBS:1. Na apuração da arrecadação do ICMS foram considerados os seguintes itens de receita:

Piauí: Principal e Receita da Dívida Ativa; Pará: Principal, Receita da Dívida Ativa e Multas/Juros; Maranhão: Principal; Bahia: Principal, Multas/Juros, multa da Dívida Ativa e Receita da Dívida Ativa do ICMS.

2. A coluna ICMS corresponde a 15% da arrecadação do ICMS constante do Balanço dos Estados.

3. Complementação da União de acordo com a Portaria MF nº 27, de 30.01.2002. Não está incluído o ajuste referente ao exercício de 2001, conforme Portaria nº 239, de 31/07/2002.

ANEXO III À PORTARIA Nº 400, DE 20, DE DEZEMBRO DE 2004.

VALORES DOS AJUSTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, RELATIVO AO ANO DE 2003

R\$

ESTADOS	BAHIA	MARANHÃO	PARÁ	PIAUI	TOTAL
---------	-------	----------	------	-------	-------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nº DE ALUNOS (A)	3.440.155	1.529.025	1.559.147	730.910	7.259.237
Nº DE ALUNOS 1ª A 4ª (B)	1.998.635	959.879	1.085.514	465.315	4.509.343
Nº DE ALUNOS 5ª A 8ª E DEMAIS (C)	1.441.520	569.146	473.633	265.595	2.749.894
VALOR MÍNIMO (D = B x R\$ 462,00 + C x R\$485,10)	1.622.650.722	719.556.823	731.266.836	343.815.665	3.417.290.046
FPM (15%) (E)	308.789.464	137.344.101	123.156.945	84.461.915	653.752.425
FPE (15%) (F)	306.057.036	235.114.290	199.082.672	140.758.485	881.012.483
IPI-EXP(15%) (G)	14.085.901	2.489.410	11.654.799	181.738	28.411.848
L.C. 87(15%) (H)	24.285.884	10.931.417	26.346.689	1.970.839	63.534.829
ARRECAÇÃO ICMS (BALANÇO)(1) (I)	5.810.779.162	965.388.773	2.134.367.393	612.430.434	9.522.965.762
ICMS (2)(15%) (J)= 15% (I)	871.616.874	144.808.316	320.155.109	91.864.565	1.428.444.864
TOTAL DAS RECEITAS (K)	1.524.835.159	530.687.534	680.396.214	319.237.542	3.055.156.449
DIFERENÇA (L)=(K)-(D)	(97.815.563)	(188.869.289)	(50.870.622)	(24.578.123)	(362.133.597)
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA (M)	97.815.563	188.869.289	50.870.622	24.578.123	362.133.597
COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA (3) (N)	101.195.100	144.655.200	71.339.400	18.556.100	335.745.800
AJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO TOTAL A SER CREDITADO/DEBITADO (O)=(M)-(N)	(3.379.537)	44.214.089	(20.468.778)	6.022.023	26.387.797

OBS:1. Na apuração da arrecadação do ICMS foram considerados os seguintes itens de receita:

Piauí: Principal e Receita da Dívida Ativa; Pará: Principal, Receita da Dívida Ativa e Multas/Juros; Maranhão:

Principal; Bahia: Principal, Multas/Juros, Multa da Dívida Ativa e Receita da Dívida Ativa do ICMS.

2. A coluna ICMS corresponde a 15% da arrecadação do ICMS constante do Balanço dos Estados.

3. Complementação da União de acordo com a Portaria MF nº 10, de 24.01.2003. Não está incluído o ajuste referente ao exercício de 2002, conforme Portaria nº 252, de 31/07/2002.

Valor mínimo: alunos de 1ª a 4ª série R\$462,00 e demais R\$485,10, conforme o Decreto nº 4.861/2003, de 20 de outubro de 2003.

Número de alunos segundo Portaria MEC nº 3.477, de 12.12.2002 (DOU de 03.01.2003).